

AMANDA SILVA FERREIRA

A FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT

CURSO DE DIREITO – UniEvangélica
2022

AMANDA SILVA FERREIRA

A FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2022

AMANDA SILVA FERREIRA

A FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo o estudo acerca da concepção Kantiana em relação ao Direito. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica, tornando possível a sintetização do conteúdo por meio do posicionamento de diversos autores. O conteúdo está dividido didaticamente em três capítulos. Inicialmente é explanado os conceitos associados à interpretação do Direito, assim como suas vertentes e instâncias. O segundo capítulo se ocupa com a interpretação da justiça, do Direito e da moral, apresentando, além da conceituação, a relação existente os três tópicos, colocando em paralelo o conceito da justiça e legalidade e expondo a essência das leis éticas, jurídicas e morais. Por fim, o terceiro capítulo analisa a filosofia jurídica tendo como base o pensamento de Immanuel Kant, definindo o entendimento da relação existente entre a política e o direito, dos imperativos, do universalismo jurídico e da possibilidade relacionada a existência de uma paz perpétua.

Palavras chave: Direito, Justiça, Imperativos, Paz Perpétua, Universalismo Jurídico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO I – DIREITO	4
1.1 Conceito de Direito.....	4
1.2 Direito Natural e Direito Positivo	6
1.3 Direito Público e Direito Privado.....	9
CAPÍTULO II – JUSTIÇA, DIREITO E A MORAL	13
2.1 Conceito de justiça	14
2.2 Conceito de moral	15
2.3 Fundamentação moral do direito.....	17
2.4 Relação entre o direito, a justiça e a moral	18
2.5 Justiça e legalidade.....	19
2.6 Leis éticas, jurídicas e morais	20
CAPÍTULO III – FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT	24
3.1 Imperativos	24
3.1.1 Imperativos categóricos.....	26
3.1.2 Imperativos hipotéticos	27
3.2 A Política e o Direito.....	28
3.3 Universalismo jurídico	29
3.4 Paz perpétua.....	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como foco principal a análise e exposição da concepção Kantiana em relação ao Direito, tendo em vista o forte impacto do autor em grandes movimentos filosóficos da modernidade, vez que suas preocupações passam pelos tópicos da metafísica, da epistemologia, da ética e, principalmente, passam por questões políticas e do Direito.

A metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica, há a exposição da interpretação e entendimento de diversos autores em face dos tópicos aqui abordados. Sendo assim, esta monografia foi elaborada de maneira didática, sendo dividida em três capítulos.

Inicialmente, o primeiro capítulo trata dos conceitos associados à interpretação do Direito, assim como suas vertentes e instâncias. É evidenciado o conceito fluido que pode ser atrelado ao entendimento do Direito, assim como a exposição de suas ramificações, como é o caso do Direito Natural e Positivo, além as vertentes do Direito Público e Privado.

O segundo capítulo se ocupa com a interpretação do conceito da Justiça e da Moral, reafirmando também o entendimento de Direito e demonstrando a relação entre estes títulos. Ademais, é colocado em paralelo as concepções relacionadas a Legalidade e a Justiça, demonstrando também a essência de das leis éticas, jurídicas e morais.

Por fim, o terceiro capítulo analisa a filosofia jurídica tendo como base o pensamento de Immanuel Kant. Nele definido o entendimento da relação existente entre a política e o Direito, expondo a definição de imperativos categóricos e imperativos hipotéticos e do vínculo destes para com o comportamento e a tomada de decisão do ser humano.

No terceiro capítulo há também a definição do universalismo jurídico e da possibilidade relacionada a possibilidade associada a existência de uma paz perpétua, tendo como referência o pensamento Kantiano.

CAPÍTULO I – DIREITO

O presente trabalho proposto tem como objetivo a exposição da concepção Kantiana em relação ao Direito, buscando examinar, exhibir e levantar questões relacionadas a esse tema, assim como apresentar conceitos fundamentais para a construção do Direito de maneira geral.

1.1 Conceito de Direito

Segundo Roberto Lyra Filho, em sua obra “O que é Direito?” (1982, p. 3), “a maior dificuldade numa apresentação do Direito não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel”. Essa circunstância, apesar de não incluir aqueles que trabalham como operadores do Direito, é constantemente comprovada pela interpretação da sociedade, em que conceituam o Direito como consequência de suas manifestações, desconsiderando o fato de que sua existência é anterior a todos os mecanismos relacionados a ele.

Nestes termos, é comum, por exemplo, ouvir em conversas informais sobre a necessidade da busca de Direitos em meio a uma circunstância litigiosa, associando o Direito a uma de suas ferramentas – como o processo judicial – na posição de “consequência” e não como “fato gerador”, em que existe a ideia de que a existência do Direito é posterior aos resultados de uma ação judicial ou, até mesmo, efeito ou resultado da existência de leis positivadas que o constitui.

Por essa razão, ao constatar a existência de uma pluralidade de interpretações diversas acerca de uma mesma palavra, é incompleta a percepção de

que não há como determinar um conceito específico para atribuir como significado da palavra Direito, uma vez que sua conceituação está associada ao juízo em que está envolvida. Observando essa realidade, é possível constatar que:

[...] o direito é um mistério, o mistério do princípio e do fim da sociabilidade humana. Suas raízes estão enterradas nesta força oculta que nos move a sentir remorso quando agimos indignamente e que se apodera de nós quando vemos alguém sofrer uma injustiça. (FERRAZ JUNIOR, 2002, p. 21).

Corroborando a essa interpretação supracitada, DINIZ (2005, p. 3) leciona “todo conhecimento jurídico necessita de um conceito de Direito”. Apesar disso, é possível observar que em todas as ramificações imputadas à sua definição, nota-se que há uma essência que interliga todas elas, podendo ser observado que são fundamentadas por alguns princípios específicos.

Em contra partida, Roberto Lyra Filho determina sobre a interpretação de o que é o Direito que:

quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a “essência” do Direito - o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia (1982, p. 6)

Neste diapasão, de maneira intuitiva, é de conhecimento comum que os princípios utilizados como base para a construção dos conceitos de Direito é o do correto, do justo e do equânime. Isto porque a etimologia da palavra é expressa no latim como *directus*, possuindo em sua composição referência em *rectus*, que também faz parte da formação de outras palavras, como é o caso de correto (do latim *correctus*).

Sendo assim, a palavra Direito pode, por exemplo, se referir a um conjunto de regras jurídicas, ou ser utilizada como a representação de algo justo e correto em vista da interpretação social, ou então, até mesmo, simbolizar questões que se referem aos privilégios e garantias intrínsecos a todos aqueles que fazem parte do meio social. Portanto, o contexto é determinante ao entendimento.

Essa peculiaridade e versatilidade que envolve o Direito torna possível o seu estudo aprofundado e permite sua ramificação, uma vez que ele está presente em todos os âmbitos das relações sociais, sendo influenciado por questões como a religião, a política, a cultura, a moral e a economia.

Pode-se afirmar que o Direito é um fenômeno inerente às sociedades humanas, fazendo parte do seu desenvolvimento desde as civilizações mais arcaicas até o presente momento, possuindo como principal função a construção de estruturas normativas para que sejam estabelecidos padrões e valores associados ao controle social.

Corroborando às informações dispostas neste tópico, Roberto Lyra Filho compreende que:

Nosso objetivo é perguntar, no sentido mais amplo, o que é Direito (com ou sem leis), mas é preciso esclarecer, igualmente, que nada é, num sentido perfeito e acabado; que tudo é, sendo. Queremos dizer, com isto, que as coisas não obedecem a essências ideais, criadas por certos filósofos, como espécie de modelo fixa, um cabide metafísico, em que penduram a realidade dos fenômenos naturais e sociais. As coisas, ao contrário, formam-se nestas próprias condições de existência que prevalecem na Natureza e na Sociedade, onde ademais se mantêm num movimento de constante e contínua transformação. (1982, p.6)

1.2 Direito Natural e Direito Positivo

Com base nas diversas correntes atribuídas ao direito, tem-se como as principais o jusnaturalismo – também denominado como Direito Natural – e o juspositivismo – também denominado como Direito Positivo –, essas duas vertentes filosóficas buscam conceituá-lo no que concerne à moral e à validade das normas consequentes dele.

Ambos os conceitos possuem características distintas e necessárias para o entendimento da evolução do Direito até o momento atual de sua existência, isto porque, dada sua natureza, representaram pilares para o desenvolvimento do direito da maneira como é interpretado atualmente.

Para Marcelo Gomes Franco Grillo:

O conceito de direito pode partir das mais variadas concepções teóricas. Desde a ideia que identifica o direito como a ciência que descreve a produção das normas jurídicas pelo Estado (juspositivismo), a que compreende o direito como inerente à natureza humana, com valores e princípios universais e imutáveis, que independem da vontade racional humana (jusnaturalismo), até aquela outra que pensa o direito conforme um dado cultural (culturalismo jurídico), com muitas variações, sendo uma delas a teoria tridimensional do direito, a qual proclama ser o direito, a um só tempo, fato, valor e norma. (2019. p. 3)

O Direito Natural (*ius naturale*) defende que o direito, em sua integralidade, independe da vontade do ser humano e possui como propósito a busca da justiça e de princípios morais válidos e acessíveis à razão do ser humano de maneira universal. Sendo assim, essa corrente filosófica determina que a existência do Direito é extrínseca às determinações humanas, sendo ele fruto de leis impostas pela própria natureza, universal, inviolável e imutável, que independem de legislação.

No interior do próprio jusnaturalismo existiram outras vertentes, interpretações ultrapassadas, como é o caso o jusnaturalismo cosmológico, o qual fundamenta que o Direito é proveniente da ordem cósmica, em que a natureza se manifesta de maneira prática, desencadeando no ser humano o ímpeto de realizar práticas benéficas e afastando as atitudes prejudiciais à sociedade.

Neste sentido é possível concluir que:

[...] o Direito Natural clássico dos gregos compreende uma concepção essencialista ou substancialista do Direito Natural: a natureza contém em si a sua própria lei, fonte da ordem, em que se processam os movimentos dos corpos, ou em que se articulam os seus elementos constitutivos essenciais. A ordem da natureza é permanente, constante e imutável. Trata-se da concepção cosmológica da natureza, que marcou o pensamento grego pré-socrático, destacando-se três pensadores - Anaximandro, Parmênides e Heráclito. (TEIXEIRA, 1990, p. 126).

Houve também o desenvolvimento do conceito de jusnaturalismo teológico, baseado na filosofia de Tomás de Aquino, o qual se embasa nas vontades divinas pré-existentes dentro de cada indivíduo, que deverão ser colocadas em prática, tendo

como referências as determinações de Deus, sendo ele onipotente, onipresente e onisciente.

No jusnaturalismo teológico a natureza deixa de ser um fator primário e determinante, sendo este posto ocupado pelas vontades divinas, ou seja:

[...] o pensamento medieval e escolástico parte de um conceito teológico de natureza: a natura não é só nem principalmente aquilo por que cada coisa tem um modo de ser próprio, mas o modo de ser próprio de cada coisa enquanto criada por Deus. (TEIXEIRA, 1990, p. 124).

Após isso, tendo como ponto de partida a chegada do iluminismo, houve a evolução destes conceitos – embasados por autores como Immanuel Kant – desencadeando o jusnaturalismo moderno – ou racionalista – e passando a interpretar a lei natural a partir da razão humana, desconsiderando o respeito às vontades divinas, passando a qualificar a racionalidade como uma referência.

A partir desta vertente houve, a título de exemplo, o avanço no entendimento relativo à legalidade e reflexões associadas ao impacto de atitudes individuais e pessoais em um contexto coletivo.

Neste contexto, ante a interpretação relativo às vertentes existentes no desenvolvimento do conceito de Direito Natural, é possível concluir:

[...] o direito foi, durante séculos, dominado pelo ideal de uma justiça absoluta, concebida ora como de origem divina, ora como natural ou racional, o que fez que o direito fosse definido durante séculos como [...], a arte de determinar o que é justo e equitativo. (PERELMAN, 1998, p. 9).

Já o Direito Positivo (*ius positum*), tendo como principal representante Hans Kelsen, afastou questões como a da ordem cósmica, da vontade Divina e a metafísica. O Direito positivo diz respeito ao sistema normativo vigente em um determinado país, isto é, ao conjunto concreto de normas jurídicas elaboradas pelo Estado através das leis. A Constituição Federal, por exemplo, é uma representação do Direito Positivo, visto que ela se trata de um código escrito que disciplina o ordenamento para o bom funcionamento da sociedade.

Neste sentido, entende-se que o Direito está diretamente relacionado ao Estado e coação, isto é:

“O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo)”. (WOLKMER, 1989, p. 127).

Ao contrário do Direito Natural, o Direito Positivo é considerado mutável, isto porque ele é uma consequência do comportamento da sociedade na época em que foi criado, podendo ser modificado com base nas necessidades que surgirem com o decorrer do tempo.

Nesta mesma vertente, a validade de uma norma precede a justiça vinculada a ela, pressupondo que a norma será justa por ser válida, desconsiderando os valores morais associados a ela.

Sendo assim, cumpre evidenciar que o Direito Positivo tem como principal objetivo a exposição do Direito de maneira objetiva, sem a existência de qualquer juízo de valores que possa levar a desencadear questões passíveis de interpretações diversas ou contrárias.

1.3 Direito Público e Direito Privado

Além do exposto anteriormente em relação às concepções filosóficas que agregam ao conceito de Direito, existem outros inúmeros conceitos, atribuições e instâncias a serem discutidas neste mesmo tópico, como é o caso do Direito Público e do Direito Privado.

Estas duas vertentes do Direito possuem conceitos distintos, sendo considerada por Hans Kelsen (1934, p. 196) como uma repartição que existe entre as relações jurídicas. Este mesmo autor, em sua obra Teoria pura do Direito expõe que:

A relação típica de Direito público é a que existe entre o Estado e o súdito. Também se costumam designar as relações jurídicas de Direito privado como relações jurídicas tout court, como relações “de Direito” no sentido próprio e estrito da palavra, para lhes contrapor as relações

de Direito público como relações “de poder” ou “de domínio”. Assim, em geral, a distinção entre Direito privado e público tem tendência para assumir o significado de uma oposição entre Direito e poder não jurídico ou semi jurídico, e, especialmente, de um contraste entre Direito e Estado. (1999, p. 196)

Neste sentido, até o presente momento, foi demonstrado que a relação entre as pessoas no interior do Estado é regulada e desenvolvida por intermédio de normas jurídicas que estabelecem padrões a seres seguidos, para que seja alcançado um equilíbrio social. Esse equilíbrio também precisa existir entre o Estado e aqueles que o compõe, sendo este o objetivo do Direito Público.

O Direito público é aquele que estabelece ordem nas relações que estão associadas ao coletivo, sendo, então, um aglomerado de normas de natureza pública que conta com a atuação majoritária do Estado. Ele regulamentará o comportamento dos cidadãos em uma esfera pública da sociedade.

Ademais, o direito público também determina qual será o papel do Estado, uma vez que ele também deverá cumprir as normas coerentes à sua atuação, não podendo ser considerado superior a elas, isto porque no interior do Direito Público serão disciplinados os interesses do próprio Estado.

O Direito Público possui inúmeros ramos de atuação, como é o caso do Direito Administrativo, do Direito Constitucional e do Direito Penal. Todas essas modalidades de direito exercem sua atuação com fundamento nos interesses da sociedade de maneira geral, não sendo vinculados os interesses individuais.

Por essa razão, as imposições legais provenientes do Direito Público deverão ser cumpridas por toda a sociedade, visto que, nesta relação, o Estado sobrepõe o posicionamento do indivíduo, impondo suas “vontades” ao particular.

Ante o supracitado, o ramo do Direito Administrativo diz respeito à reunião das normas jurídicas que irão determinar as atividades administrativas prestadas pelo Estado, assim como sua organização. Por esse entendimento, conclui-se que:

O direito administrativo consiste no ramo do direito que tem por escopo disciplinar, por meio de normas constitucionais, leis, decretos, portarias e demais normas jurídicas, as funções administrativas do Estado, prestando-se, desta forma, a regular todas as atividades administrativas praticadas no âmbito da administração pública, seja esta denominada de administração pública direta ou indireta. As funções de comando, controle e regramento exercidas em face dos administrados (particulares), bem como sobre os bens públicos e os servidores estatais formatam esse importante ramo do direito público. (Grillo, 2019, p. 43)

Neste mesmo contexto, o Direito Constitucional definirá a organização do Estado, predeterminando os direitos dos cidadãos, bem como seus deveres, desta maneira, abrangendo o ramo do Direito Penal, o Estado está incumbido do poder de aplicar sanções àqueles que cometem crimes.

Ademais, além dos ramos supracitados, cabe também mencionar o ramo Tributário – que se ocupa da administração de tributos arrecadados pelo Estado em prol da organização dos interesses da sociedade – e o ramo Internacional Público, que administra as relações internacionais do Estado.

Além disso, cumpre evidenciar que o Direito público é integralmente fundamentado nos ditames presentes na Constituição Federal – promulgada no ano de 1988 –, considerada a mãe de todas as outras leis presentes no ordenamento jurídico, estando no topo da Pirâmide de Kelsen, sendo, portanto, a que possui maior peso e maior abrangência no ordenamento jurídico.

Sabendo disso, cabe expor que o Direito Público também está associado a inúmeras circunstâncias indispensáveis para a sociedade, principalmente no que concerne a seus direitos.

O direito ao voto, o direito de ter e conviver com um meio ambiente equilibrado são claros exemplos disso, além de também existir diversos outros, como o direito a segurança pública e o direito a licença para mulheres gestantes que cumprem atividades laborais.

Já o Direito Privado, como sua própria denominação já aduz, exerce sua atuação no ramo privado, buscando alcançar a ordem no regimento dos interesses particulares.

Estão englobadas a ele ramos como o Direito Civil, o qual dispõe sobre os direitos e as obrigações associadas aos cidadãos, e o Direito Empresarial, onde são estabelecidas as normas coerentes aos funcionamentos e peculiaridades relacionadas a empresas. Neste sentido, Kelsen conceitua o Direito público como:

Uma relação entre um sujeito supraordenado e um sujeito subordinado - entre dois sujeitos, portanto, dos quais um tem, em face do outro, um valor jurídico superior. (1934, p. 196).

Assim como o Direito Público, o Direito Privado também possui inúmeros ramos de atuação – conforme supracitado –, entre eles está o Direito Comercial, que lida com as relações comerciais existentes e desenvolvidas entre os indivíduos, o Direito do consumidor, que também regulamenta relações comerciais, como por exemplo a criação de contratos entre indivíduos, vendas e tudo aquilo que esteja vinculado a relações de consumo.

Além destes, pode-se exemplificar também o ramo do Direito do Trabalho, que normatiza o vínculo existente entre o empregado e o empregador, objetivando alcançar o equilíbrio entre estas duas classes.

O ramo do Direito Internacional Privado também é essencial, vez que se ocupa em regular as relações que ocorrem em jurisdições diferentes, não abrangendo somente o Brasil. Neste ramo irá ocorrer a associação de normas jurídicas estabelecidas no Brasil – nacionais – e normas jurídicas estabelecidas em território estrangeiro. Sobre o Direito Internacional Privado, Marcelo Gomes Franco Grillo explica:

O direito internacional privado se debruça sobre questões relativas à nacionalidade, à condição jurídica do estrangeiro, ao conflito das leis e da jurisdição. De forma geral, pode-se dizer que o direito internacional privado se preocupa com a questão de qual lei será aplicada para resolver dado conflito entre sujeitos de direito nas suas relações comuns, da vida privada. O conflito de leis, portanto, é a matéria-prima do direito internacional privado. (2019, p. 120)

Para Hans Kelsen o Direito privado “representa uma relação entre sujeitos em posição de igualdade - sujeitos que têm juridicamente o mesmo valor” (1934, p. 196). Sendo assim, questões como a de patrimônio familiar ou, até mesmo, relacionadas a sucessões, estão relacionados ao Direito Privado, visto que trata de interesses particulares dos indivíduos.

CAPÍTULO II – JUSTIÇA, DIREITO E A MORAL

2.1 Conceito de justiça

A Justiça, assim como o Direito, possui um conceito subjetivo e extremamente amplo, em que utiliza como fundamento principal o contexto no qual está inserida, não deixando de incorporar – sempre – a conjuntura histórica que estruturou o vocábulo, evidenciando que sua essência esteve presente em toda a história da humanidade, acompanhando o desenvolvimento intelectual humano.

A justiça e sua conceituação esteve e está presente nas reflexões das mais variadas áreas de conhecimento, sendo considerada, até mesmo, um dos tópicos que mais desencadeou debates filosóficos em toda a história da humanidade.

Concepções éticas, religiosas e morais se entrelaçam ao conceito de Justiça, estando continuamente relacionadas a ideais abarcados por princípios como o equilíbrio, a imparcialidade, a equidade e a liberdade. Esses princípios constituem a força motriz do entendimento de “o que é” e de “como deve ser interpretado” o significado da justiça, não sendo essa uma definição contemporânea.

Essa tese pode ser embasada, a título de exemplo, pelo entendimento da Doutrina da Igreja Católica, a qual considera a justiça como uma das principais virtudes humanas, sendo uma espécie de um pilar - ou ingrediente – para dar norte a todas as outras.

Neste diapasão, a justiça é considerada uma das quatro virtudes

cardinais, sendo conceituada como “a virtude moral que consiste na vontade constante e firme de dar a Deus e ao próximo o que lhes é devido” (Catecismo da Igreja Católica, 1807).

Corroborando à subjetividade do conceito já mencionada, a percepção do grupo social – e da sociedade, de maneira geral –, também será imprecindível ao entendimento do sujeito que dele participa. De acordo com LUMER (2005, p. 464):

A justiça é um conceito abstrato que se refere a um estado ideal de interação social em que há um equilíbrio razoável e imparcial entre os interesses, riquezas e oportunidades entre as pessoas envolvidas em determinado grupo social.

Pode-se afirmar então que a aplicação da justiça ao cotidiano está diretamente conectada a inúmeras subjetividades, uma vez que está condicionada a análises e experiências particulares de cada indivíduo.

Sua existência preconiza a necessidade utópica de estabelecer padrões que a definam, sendo a busca pela concretização da justiça uma espécie de “*santo graal*” nas mais diversas modalidades de interações humanas, como no âmbito interpessoal - limitado a comportamentos específicos para o bom convívio - ou no âmbito social, como a elaboração de leis positivadas que guiam o comportamento da sociedade.

2.2 Conceito de moral

Assim como os conceitos apresentados anteriormente, a moral não possui uma definição de fácil entendimento, fazendo com que sejam desencadeadas divergências ideológicas associadas à sua interpretação e posicionamento dentro da filosofia. Isso ocorre por consequências das raízes etimológicas da palavra, a qual possui algumas similaridades à origem do vocábulo “ética”.

A palavra “ética” está submersa em certa complexidade no que se refere a sua tradução, apesar disso é de conhecimento comum que ela tem

origem grega, *ethos*, que busca caracterizar “o modo de ser” e o “caráter”. Além disso, no que concerne ao seu conceito filosófico, a palavra ética está associada aos princípios de “lugar”, “residência” – definida por Lima Vaz (2000, p. 12) como “morada do homem” –, “ambiente”, “caráter”, “distinção”, “modo” e “natureza”, segundo Costa (2013).

Sendo assim, é possível caracterizar a ética como uma reflexão sobre regras, leis, modo de ser, caráter, costumes e valores de uma sociedade Valls (2008). Com esse mesmo objetivo, na Roma Antiga, ao se referirem ao *ethos* de origem grega, utilizaram como tradução a palavra *mos* (*mores*), com origem no latim, que possui como significado “costume”, sendo esse o ponto de partida que fundamenta o conceito, ramificações e reflexões associadas a palavra Moral até os dias atuais (*online*).

No que se refere a sua definição, a Moral pode ser considerada como um aglomerado de costumes e hábitos que estruturam uma sociedade, tendo como referência - quase que integralmente - a cultura e as características associadas ao modo de vida levado por essa mesma coletividade.

Neste sentido, considerando a conexão direta entre moral e ética e a maneira como sua concretização está relacionada ao contexto social que está inserida, estando seu conceito sujeito a alterações com base – principalmente – na cultura, define Rachels e Rachels (2013, p. 27) “se assumimos que nossas ideias éticas serão partilhadas por todas as culturas, nós somos ingênuos, meramente.”

Esses traços, comportamentos e peculiaridades, por consequência de sua repetitividade praticamente hereditária por aqueles que participam do meio social, passam a ser considerados parâmetros, os quais orientam e estabelecem o julgamento das condutas sociais que variam entre o que é considerado certo e errado.

Para Comte-Sponville (2002, p. 17 - 26):

[...] a moral é um conjunto de coisas a que um indivíduo se obriga ou que proíbe a si mesmo, não para aumentar a sua felicidade ou o seu bem-estar, o que não passaria de egoísmo, mas para levar em conta os interesses ou os direitos do outro, para não ser um malvado, para permanecer fiel a uma certa ideia de humanidade e de si.

Para Auguste Comte (1857) “a moral consiste em fazer prevalecer os instintos simpáticos sobre os impulsos egoístas”, sendo os instintos simpáticos citados aqueles associados ao convívio e a harmonia entre os participantes da coletividade em questão, que devem estabelecer um padrão comportamental a se seguir, tornando possível a expressão da justiça dentro do contexto que está inserido, para a perpetuação de um “bem comum”.

Neste diapasão, cumpre evidenciar o incontestável acompanhamento da moral para com as mudanças que uma sociedade sofre, tendo como referência o seu amadurecimento. Sendo assim, é possível afirmar que a moral se adapta à realidade da coletividade, uma vez que a mesma está sujeita a alterações consequentes do seu próprio desenvolvimento, o qual ocorre - inevitavelmente - dentro de um lapso temporal indeterminado.

2.3 Fundamentação moral do direito

O Direito é pode ser classificado como uma ramificação do conceito e da aplicação da moral à realidade (*online*). Os valores jurídicos possuem um forte vínculo com os valores morais, visto que, na possibilidade de inexistir essa relação, seria apenas um aglomerado de normas consequentes do desenvolvimento do direito e não possuiriam fundamentos que o conservasse por si só, a não ser a simples regulação de alguns aspectos sociais.

Nesta circunstância, não havendo o vínculo entre a moral e o direito, este não passaria de apenas inúmeras leis, normas e regras escritas, que regulariam o funcionamento de determinadas áreas de controle no interior da sociedade - como a legislação de trânsito - não sendo estritamente vital ao vínculo existente entre os indivíduos e a problemática associada à essa circunstância.

Cabe destacar ainda que existem normas que não contam com um conteúdo moral em sua essência, sendo possível até mesmo que o direito tutele

conjunturas amorais e imorais - uma vez que isso está relacionado à cultura, religião e aos aspectos já apresentados nos tópicos anteriores.

2.4 Relação entre o direito, a justiça e a moral

Conforme já demonstrado, a Moral é o agrupamento de normas e regras que regulamentam o âmbito individual dos seres humanos, estando conectada às suas intimidades no que se refere a interpretação do mundo, os seus comportamentos e sua consciência, estando diretamente interligada às suas experiências dentro de um meio social.

O Direito, considerando seu conceito normativo - e desconsiderando toda subjetividade que paira sobre o seu significado -, é um conjunto de regras que regulam e controlam os comportamentos humanos de maneira geral, interpretando o comportamento individual e o posicionando em contraste a coletividade, objetivando o estabelecimento de um padrão que possa ser considerado justo em ambas as interpretações.

Para Aristóteles, a definição de justiça presente em sua obra *Ética a Nicômaco* gira em torno do seguinte conceito:

Observamos que todo o mundo entende por justiça aquela disposição moral que torna os homens aptos a fazer coisas justas, que faz agir justamente e desejar aquilo que é justo; e, da mesma forma, por injustiça aquela disposição que faz os homens agirem de modo injusto e desejarem aquilo que é injusto. Tomemos esta definição inicial como sendo correta em geral. (ARISTÓTELES, 2002,p.06)

Nestes termos, é evidente a relação direta existente entre o Direito, a Moral e Justiça, podendo considerá-los uma espécie de engrenagem que possibilita a movimentação e o desenvolvimento da sociedade, como se fossem - de fato - o mecanismo que a sustenta.

O direito, sendo ele interpretado como o que decorre a fundamentação das leis positivadas, requer que exista uma fundamentação moral para a elaboração de seus elementos, uma vez que a moral está intimamente vinculada à valoração social acerca de determinados comportamentos, opiniões e ações, atuando,

portanto, como um farol para o ordenamento jurídico.

Ante interpretação similar à supracitada, a justiça também é um norte para o ordenamento jurídico, sendo também um subterfúgio para o mesmo, uma vez que o direito busca através de sua realização a perpetuação da justiça, isto é, busca o equilíbrio da sociedade, através da aplicação dos conceitos associados à caracterização da justiça, como a imparcialidade, a equidade e a liberdade.

2.5 Justiça e legalidade

A justiça e a legalidade, apesar de serem comumente utilizadas como sinônimos, são termos que possuem conceitos distintos e de suma importância para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, uma vez que fazem parte do alicerce da concepção jurídica do que conhecemos como a manifestação do direito dentro da realidade social.

A legalidade está estritamente interligada ao entendimento do que é legal e do que está em conformidade às normas, leis e regras impostas a uma sociedade, sendo ela uma prestação jurisdicional. Ademais, a legalidade também está associada às definições acerca do que é lícito e do que é ilícito e possui como uma de suas características principais a mutabilidade, uma vez que sua existência depende, de maneira indispensável, de uma convenção.

Assim sendo, observando a relação existente entre ambas as definições, é possível exemplificar essa realidade através do pensamento de ARISTÓTELES (2002 p. 06) o qual estabelece, através de suas concepções, que “o justo significa o que é lícito e o que é equânime ou imparcial, e injusto significa o que é ilícito e o que não equânime ou parcial”, tendo como referência a licitude presente na conjuntura em questão.

No que se refere a relação entre justiça e legalidade, cumpre evidenciar que a justiça é um pré-requisito para a idealização de todas as ramificações da legalidade, considerando o caráter imutável e principiológico que a justiça carrega com base em toda sua trajetória. Sendo assim, é possível afirmar que a justiça engloba a legalidade, dada a universalidade de sua caracterização.

É inequívoco, por exemplo, o fato de que a essência da justiça é uma das primeiras exigências a serem avaliadas na elaboração de uma norma positivada, visto que a sua materialização é ansiada por todos aqueles que fazem parte de uma pluralidade social, objetivando a harmonia e o bom convívio.

Para MASCARO (2013, p. 192), ser justo é:

dar a alguém o que é dele. Ser justo é fazer justiça, dar, agir justamente. O justo não é um dado contemplativo, não é um ato de fé, é, sim, uma ação concreta. Além disso, não se trata de ser justo para consigo mesmo. A justiça, nos dizeres aristotélicos, é bem para o outro. A ação justa se faz em referência a um outro, a um terceiro, a alguém que não seja o próprio que dá. É característica do justo, então, sua alteridade, a sua referência ao outro.

Neste diapasão, é de fácil constatação a existência de contradições na aplicação da legalidade no que concerne ao seu objetivo teórico, que é a concretização da justiça. É comum, por exemplo, circunstâncias em que normas positivadas possibilitam a prática de injustiças, contrariando a sua própria finalidade.

Observando essa realidade, convém evidenciar a essência que se encontra no âmago da atuação dos advogados, os quais buscam, justamente, a efetivação e concretização da justiça, possuindo como recurso fundamental as leis positivadas, isto é, a legalidade.

Corroborando a esse entendimento, cumpre rememorar uma das frases presentes nos dez mandamentos do advogado, nas palavras do ilustre jurista uruguaio Eduardo Couture (1987, p.10) “Luta. Teu dever é lutar pelo direito. Mas no dia que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”. Sendo, portanto, possível notar a existência da possibilidade de surgimento de conflitos entre o direito – legalidade – e a justiça.

2.6 Leis éticas, jurídicas e morais

As Leis Éticas são ordens que apontam e determinam comportamentos considerados permitidos, proibidos ou obrigatórios, dentro do contexto da sociedade. Essas normas são subdivididas em normas morais e jurídicas, possuindo diferentes definições relacionadas às suas origens e estruturação.

Para Korte (apud Bittar, idem, p. 10, nota de rodapé) o entendimento das concepções que estruturam o entendimento da ética, pode ser considerado:

Um campo de conhecimento em que, à medida que avançamos, são feitas descrições, constatações, hipóteses, indagações e comprovações [...] estudando as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado. Ou seja, entre o que é individualizado e o mundo a sua volta.

No que se refere às normas morais, cumpre evidenciar que o entendimento acerca do conceito de moral possui peculiaridade o desenvolvimento de uma consciência moral. Essa consciência fundamenta o discernimento do que deve ser considerado certo ou errado - e derivados - dentro da realidade que o sujeito convive.

Neste sentido, juntamente aos conceitos morais, a aplicação do entendimento de fundamentos éticos se faz necessária, uma vez que a mesma engloba as normas morais e faz com que o ser humano não se comporte apenas movido por seus hábitos e tradições, adicionando o aspecto intelectual e interpretativo intrínseco a cada indivíduo de forma única.

Corroborando ao entendimento supracitado, Cortella (2009, p. 102) define a ética como:

o que marca a fronteira da nossa convivência. [...] é aquela perspectiva para olharmos os nossos princípios e os nossos valores para existirmos juntos [...] é o conjunto de seus princípios e valores que orientam a minha conduta.

As normas morais não estão positivadas, isto é, escritas em códigos e legislação com o objetivo de serem seguidas à risca, inexistindo sanções previstas que estejam relacionadas ao seu não cumprimento, assim como compensações para o seu cumprimento - a não ser que esteja relacionado à uma satisfação pessoal. Tratam-se de normas interiores ao indivíduo, que surgem a partir de sua própria consciência.

Neste sentido, no que concerne a relação já explanada no presente

trabalho, o doutrinador acima citado, Korte (1999, p. 115) conceitua a moral como:

O que se refere aos usos, costumes, hábitos e habitualidades. De uma certa forma, ambos os vocábulos [ética e moral] se referem a duas ideias diferentes, mas relacionadas entre si: os costumes dizem respeito aos fatos vividos, ao que é sensível e registrado no acervo do grupo social como prática habitual. A ideia contida na moral é a relação abstrata que comanda e dirige o fato, o ato, a ação ou o procedimento. A moral explica e é explicada pelos costumes. A moral pretende enunciar as regras, normas e leis que regem, causam e determinam os costumes, inclusive muitas vezes, anunciando-lhes as consequências.

Já as leis jurídicas – também conhecidas como normas jurídicas - estão diretamente relacionadas às problemáticas externas dos indivíduos dentro da coletividade, ou seja, controlam a relação individual com o todo, necessitando que exista a positivação de seus termos, observando alguns princípios como a bilateralidade, a generalidade, a imperatividade e a coercibilidade.

As normas jurídicas regulam o vínculo entre um conjunto, uma pluralidade de sujeitos que convivem no interior de uma mesma sociedade, sendo assim, é necessário que seja compreendido por todos o papel que exercem nesta relação, estando todos subordinados ao cumprimento de obrigações e agraciados com direitos.

No que concerne à diferenciação das leis éticas e as leis jurídicas, KANT (1982, p.318) reconhece que:

Na medida em que incidem apenas sobre as ações meramente externas e sua legalidade, elas se chamam jurídicas, mas, se exigem também que (as leis) sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas

Além do supracitado, as leis jurídicas são acompanhadas por consequências relacionadas ao seu não cumprimento, uma vez que são medidas impositivas e proibitivas de condutas praticadas por um indivíduo e consideradas lesivas para a sociedade.

A vista disso, sanções são aplicadas como uma forma de limitar

comportamentos que contrariem o ordenamento convencionado, sendo este a referência e a padronização comportamental objetivada pela elaboração das normas positivadas que buscam nortear as ações humanas dentro da sociedade.

CAPÍTULO III – FILOSOFIA DO DIREITO EM KANT

3.1 Imperativos

Immanuel Kant (1724 – 1804), principal filósofo da era moderna e fundador do positivismo jurídico (CATTANEO, 1981, p. 101-102), interpretava o Direito como algo estritamente racional que possui como base uma razão pura e prática, não havendo vínculos entre o seu conceito ou entendimento para com o conhecimento sintetizado a partir das experiências humanas de maneira geral.

Corroborando a essa interpretação, Kant, em sua obra *Metafísica dos Costumes* (2003, p. 75-76), expõe:

Tal como a citada indagação “o que é verdade?” formulada ao lógico, a questão “o que é direito?” poderia certamente embaraçar o jurista, se este não quisesse cair numa tautologia ou, ao invés de apresentar uma solução universal, aludir ao que as leis em algum país em alguma época prescrevem. Ele pode realmente enunciar o que é estabelecido como direito (*quid sit iuris*), ou seja, aquilo que as leis num certo lugar e num certo tempo dizem ou disseram. Mas se os que essas leis prescreviam é também direito e qual o critério universal pelo qual se pudesse reconhecer o certo e o errado (*iustum et iniustum*), isto permaneceria oculto a ele, a menos que abandone esses princípios empíricos por enquanto e busque estabelecer fontes desses juízos exclusivamente na razão.

Neste sentido, para Kant, o entendimento acerca da aplicabilidade do Direito à realidade segue o princípio de um instrumento que regula o comportamento humano e suas ações, possuindo como principal ferramenta a coerção e como

objetivo a concretização da coexistência dos homens e suas liberdades tendo como base uma lei universal.

Para os autores Enrique R. Aftalion, Jose Vilanova e Julio Raffo, Kant interpretava o Direito como: “conjunto das condições pelas quais o arbítrio (a liberdade) de cada um pode coexistir com o arbítrio dos demais, segundo uma lei universal de liberdade” (1994, p. 227).

Sendo assim, o conceito kantiano conecta o Direito diretamente a ideia do justo e da justiça, vez que predispõe que a liberdade de cada indivíduo não poderá limitar ou impedir o exercício da liberdade de outro indivíduo, sendo este o princípio universal a ser seguido. Kant expõe:

Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal. (2003, p. 76-77)

O pensador também determina uma clara e evidente relação entre a moral e o direito, considerando até mesmo que, apesar de muitas vezes serem representadas em contextos desconexos, estão associadas de maneira clara, podendo até mesmo serem considerados complementos um do outro.

Considerando essa relação, é possível concluir que o convívio social equilibrado depende de um comportamento em comum que deve ser praticado por todos aqueles que participam da sociedade, esse comportamento ou forma de agir poderá ser motivado por razões diferentes – como é o caso das leis através de suas imposições.

Neste diapasão, Kant demonstra que a vontade – aquilo que motiva uma ação – não está sempre, necessariamente, associada a questões puramente racionais e essa circunstância, tendo como base essa fragilidade, traz a tona a necessidade de princípios norteadores, como mandamentos da razão, que terão como objetivo definir o modo de agir das pessoas.

Esses mandamentos da razão – ou simplesmente leis – são definidos pelo pensador como imperativos e têm como objetivo guiar a tomada de decisão. São divididos em imperativos categóricos e hipotéticos, sendo o ideal de um oposto ao do outro, os quais bifurcam a razão, a transformando-a em dois vetores. No que concerne à definição de imperativo:

A concepção de um princípio objetivo que se impõe necessariamente a uma vontade chama-se mandamento, e a fórmula desse mandamento chama-se imperativo. Kant (1991, p. 48)

3.1.1 Imperativos categóricos

O imperativo categórico possui como fundamento principal o senso daquilo que se considera um comportamento coerente a atitudes morais, tendo como princípio os deveres. Através desta vertente de imperativo, Kant elaborou três formulações que, ao seu ver, deveriam ser utilizadas como base para a tomada de qualquer decisão, principalmente no que se refere às ações realizadas por cada indivíduo.

Essas formulações foram expostas por Kant em sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes” apresentando a fórmula da lei universal – “Aja somente com aquela máxima através da qual você pode ao mesmo tempo querer que se transforma em lei universal” (1785, p. 63) –; a fórmula do reino dos fins – “Age segundo máximas de um mundo universalmente legislador em ordem a um reino de fins.” (1785, p. 102) . –; e a fórmula da humanidade como um fim em si mesma – “Aja somente para usar a humanidade, em sua própria pessoa como na pessoa de qualquer outro, nunca meramente como um meio, mas ao mesmo tempo como um fim” (1785, p. 92).

Em resumo, os princípios supracitados possuem como principal enfoque a motivação de que os indivíduos filtrem suas ações tendo como referência o comportamento que gostariam de considerar uma lei universal, isto é, um padrão que toda e qualquer pessoa deveria seguir.

Cumpra também evidenciar que Kant defendia que todo comportamento

deveria ter como critério de avaliação si mesmo, uma vez que o senso de moral de cada ser humano bastaria, não sendo necessária uma análise do contexto geral a qual a ação está inserida.

Sendo assim, Kant aponta:

[E]ste bem-estar [do Estado] não deve ser entendido como sinônimo do bem-estar e felicidade dos cidadãos, pois pode muito bem ser possível atingir estes de uma forma mais conveniente e desejável dentro de um estado de natureza (como declarado por Rousseau), ou mesmo sob um regime despótico. Pelo contrário, o bem-estar do estado deve ser visto como a condição na qual a constituição mais se aproxima dos princípios de direito, por um imperativo categórico, obriga-nos a lutar pela sua realização (1970, p. 142).

Neste sentido, tendo como referência as informações acima dispostas, Facundo (2010) interpreta que pode-se dizer que o imperativo categórico surge da possibilidade humana de poder optar entre o apelo das inclinações e os deveres impostos pela razão.

3.1.2 Imperativos hipotéticos

No que concerne ao imperativo hipotético, conforme já fora explanado no tópico anterior, possui um significado desigual ao imperativo categórico visto que têm como ideia principal a conexão existente entre a ação e a finalidade que essa ação irá gerar como consequência.

Isso significa que o que condiciona a ação – ou o dever – será o resultado de seu cumprimento, que gerará algum resultado proveitoso ou satisfatório o qual o indivíduo cobiça. Sendo assim, as ações que são embasadas pelas consequências não podem ser consideradas máximas, não sendo possível considerá-las como leis universais, sendo isso o que as diferenciam de um imperativo categórico.

Corroborando a essa interpretação, Kant expõe:

(...) se a ação é boa só como meio para alguma outra coisa, então é o imperativo hipotético; mas se essa ação é representada como boa em si, isto é, como necessária numa vontade conforme em si mesma com

a razão, como princípio de tal vontade, então é o imperativo categórico. (Kant, 1785, p.64)

3.2 A Política e o Direito

A política é interpretada por Kant como um processo que leva a realização do Direito tendo como referência as reflexões ocasionadas pela racionalidade – razão – de cada indivíduo e pelas disposições naturais dos mesmos. Ele também estabelece que o senso moral não pode ser determinado pelas inclinações naturais, mas sim pela razão, sendo as ações fundamentadas em um dever.

No que concerne ao agir com base em um senso moral, é possível considerar os imperativos categóricos como princípios destas ações, uma vez que entende-se:

Após ter despojado a vontade de todos os impulsos capazes de nela serem suscitados pela idéia dos resultados provenientes da observância de uma lei, nada mais resta do que a conformidade universal das ações a uma lei em geral que deva servir-lhe de princípio: noutros termos, devo portar-me sempre de modo que eu possa também querer que minha máxima se torne em lei universal. (KANT, 1964, p. 10)

Neste contexto, o dever é entendido como uma ação que precisa ser tomada, tendo como objetivo o respeito daquilo que está previsto nas leis positivadas. Reafirmando essa visualização, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, Kant dispõe:

Imaginemos, pois a alma deste filantropo [propenso a simpatia] anuviada por um daqueles desgostos pessoais que sufocam toda simpatia para com a sorte alheia; que ele tenha ainda a possibilidade de minorar os males de outros desgraçados, sem que todavia se sinta comovido com os sofrimentos deles, por se encontrar demasiado absorvido pelos seus próprios; e que, nestas condições, sem ser induzido por nenhuma inclinação, se arranca a essa extrema insensibilidade e age, não por inclinação, mas só por dever: só nesse caso seu ato possui verdadeiro valor moral. (1964, p. 08)

Além da preocupação acerca do princípio que motiva a ação – sendo, neste caso, puramente orientada pelo dever – é necessário que aqueles responsáveis por legislar estejam submersos a um comportamento totalmente voltado ao senso moral.

Para Kant, o direito é o aglomerado de condições em que a vontade de um indivíduo esteja de acordo com o de outro, permitindo que a convivência entre ambos ocorra de uma maneira positiva e estável, tendo como referência uma lei universal. Apesar disso, a coerção faz parte da concretização do direito, visto que ela garante que as leis positivadas sejam respeitadas.

No que se refere a coeção, essa é aplicada por um poder soberano pré-determinado, conforme a interpretação de Kant:

Os homens podem, sem dúvida, ter na cabeça a ideia dos direitos que lhes são devidos, porém, em virtude da dureza do seu coração, seriam incapazes e indignos de ser tratados em conformidade com ele e, por conseguinte, só um poder supremo que proceda segundo regras de prudência os pode e deve manter na ordem. (1995, p. 94)

3.3 Universalismo jurídico

No interior dos ideais kantianos, pode-se afirmar que o Direito possui como base dois princípios que motivam as ações relacionadas a ele. O *principium diiudicationis* e *principium executionis* – princípio de avaliação e princípio de execução – que possuem distinções quanto aos seus significados, apesar de possuírem o foco voltado à mesma circunstância: ações e comportamentos executados com base em uma lei universal.

O princípio da avaliação foi definido por Kant como:

[...] Toda ação é direita (ou conforme ao direito, recht) se ela, ou a liberdade do arbítrio segundo a sua máxima, pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal" Kant (1797, p. 34)

O princípio supracitado, também denominado como princípio universal do Direito, determina critérios que nortearão a sua execução e julgamento, uma vez que será utilizado como base para todos os arbítrios individuais associados a aplicação do direito nas ações. Além disso, este princípio abarca o Direito público e privado.

No que se refere a conceituação do princípio da execução – também denominado como lei universal do direito –, este é apresentado por Kant da seguinte

forma: “Age externamente de tal maneira que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (1797, p. 34). Este princípio, evidentemente diz respeito à escolha que um indivíduo, incumbido com sua racionalidade, irá direcionar para executar alguma ação dentro da sociedade que está inserido.

3.4 Paz perpétua

A paz perpétua diz respeito a obra escrita por Immanuel Kant no ano de 1795, a qual, no desenvolver de seu texto, apresenta algumas proposições relativas a uma espécie de programação – ou planejamento – que, ao ser implementado e seguido a risca pelos governos de maneira geral, poderia ter como consequência a instauração ou – tão somente – a aproximação de uma paz perpétua, considerando o ideal inalcançável que a envolve.

A obra em questão é dividida em duas seções, contendo dois suplementos e um apêndice e possui um contexto, antes de mais nada, que leva à reflexão relacionada ao direito, ao comportamento do ser humano e o impacto de suas ações em um contexto amplo.

Em ambas as seções presentes na obra estão presentes inúmeros artigos que devem ser seguidos para se alcançar a paz perpétua, a primeira diz respeito às disposições preliminares e a segunda diz respeito as disposições definitivas.

Essas disposições apresentam ideais como o da cessação do estado bélico e de diversos outros associados a manutenção duradoura da paz que é objetivada. Neste sentido, a paz está relacionada a nove condições, sendo seis delas negativas e três positivas, em que as negativas são aquelas que precisarão ser realizadas para que ocorra o tratado de paz.

Corroborando a este entendimento, Kant expõe a impossibilidade de considerar como válido um tratado de paz que contenha alguma ressalva ou cláusula que poderá, por consequência de sua existências, desencadear uma futura guerra. No primeiro artigo da obra (1795, p. 4) está disposto: “Não deve considerar-se como

válido nenhum tratado de paz que se tenha feito com a reserva secreta de elementos para uma guerra futura”.

Já em seu segundo artigo (1795, p. 5), diz respeito a limitação que deve ser atribuída ao fato de um Estado adquirir outro, visto que, neste contexto, Estado é interpretado como um território que abriga um aglomerado de pessoas e não como um patrimônio. As pessoas que habitam o Estado possuem autonomia e condições e para se governarem, não necessitando de um poder externo desencadeado por uma venda, troca ou doação do Estado.

O terceiro artigo possui um texto controverso, uma vez que afirmar que não deve haver exércitos permanentes e que, os já existentes, devem desaparecer com o passar do tempo, uma vez que sua manutenção tem como consequência um alto investimento que poderá desencadear falta de recursos para outras áreas que necessitam e, sobretudo, mais guerras. Para Kant:

A paz torna-se mais onerosa do que uma guerra curta, são assim eles próprios causas de guerras ofensivas para desfazerem-se desse peso (1795, p.28)

Além do caráter financeiro, essa limitação também diz respeito a vida dos soldados que trocam suas vidas e eliminam outras em virtude do Estado, sendo, portanto, instrumentalizados, lutando por propósitos que não dizem respeito a suas próprias vontades.

No quarto artigo preliminar dispõe que não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a conflitos exteriores do Estado, isto é, um Estado não pode oferecer a outro receitas superiores ao valor que pode ser pago, isto porque o equilíbrio econômico do Estado e suas despesas estão estritamente ligadas ao desenvolvimento e ao alcance da possibilidade de uma paz perpétua, visto que dívidas neste sentido afetaria negativamente os recursos públicos.

Já o quinto artigo preliminar diz que nenhum Estado deverá imiscuir-se, com emprego de força, na constituição e no governo de um outro Estado. Este artigo diz respeito a autonomia – já citada no artigo segundo – que cada Estado possui para

o seu próprio desenvolvimento.

Neste contexto, uma interferência deste gênero de um Estado em outro poderia corroborar ao surgimento de novas guerras, o que justificaria o investimento em exércitos, contradizendo o terceiro artigo supracitado.

No sexto – e último – artigo preliminar, Kant dispõe que:

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a ruptura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc. (1795, p. 8)

Este artigo diz respeito a uma espécie de “confiança” que se deve esperar do comportamento do inimigo, vez que as hostilidades e conflitos não poderam tomar uma magnitude suficiente para comprometer a possibilidade de uma paz perpétua.

No que concerne aos artigos definitivos para a obtenção de uma paz perpétua, Kant, antes mesmo de dar continuidade a segunda seção e apresentar o texto dos artigos definitivos na obra, adverte:

“o estado de paz entre os homens que vivem lado a lado não é um estado de natureza (*status naturalis*), que antes é um estado de guerra [...]. Ele tem de ser, portanto, instituído [...]” (1795, p. 32)

Sendo assim, tendo como referência a necessidade apresentada acerca da instituição de um estado de paz, dada a natureza do ser humano, os artigos definitivos que guiarão a perpetuação da paz entre os Estados são três.

O primeiro artigo definitivo determina que a Constituição civil em cada Estado deve ser republicana, isto porque ela deverá se fundamentar nos princípios relacionados a liberdade e igualdade entre os cidadãos, vez que estes deverão desempenhar um papel importante nas decisões associadas ao destino de seu Estado.

O segundo artigo expõe que o direito das deverão ser deve ser

fundamentados em um federalismo de Estados livres, sugerindo a criação de uma liga de povos – conservando a individualidade das pessoas pertencentes aos estados – que teria como objetivo a manutenção do estado de paz perpétua, vez que definiria direitos e deveres de maneira coerente e mútua aos povos.

Por último, o terceiro artigo definitivo determina que o direito cosmopolita deve ser limitado às condições de hospitalidade universal, visto que Kant defendia o direito da posse comunitária da superfície da terra (1796, p.43), isso significa que, considerando a convivência de todos os seres humanos dentro do planeta, o participante de um Estado que optasse por visitar outro possuiria o direito de ser recebido com hospitalidade, vez que o território não possuiria proprietários específicos, sendo ele posse de todos os seres humanos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou expor a concepção Kantiana em relação ao Direito. É de conhecimento comum que os ideais Kantianos estão entre os grandes movimentos filosóficos da modernidade, como é o caso do empirismo, do racionalismo, e, sobretudo, do iluminismo. Sendo assim, as preocupações Kantianas passam pelos tópicos da metafísica, da epistemologia, da ética e, principalmente, passam por questões políticas, portanto, do Direito.

“O que posso conhecer? O que posso fazer? O que posso esperar?” são as perguntas centrais que constituem a filosofia kantiana, as quais Kant busca responder em suas três críticas, sendo elas: a Crítica da Razão Pura, a Crítica da Razão Prática e a Crítica do Juízo.

Além de todas essas problemáticas, Kant coloca as questões do Estado e da Política como uma forma de concretizar o Direito. Elabora ainda uma doutrina acerca da humanidade compreendida através de uma ideia cosmopolita, e disso decorreria o papel do Direito Internacional. Neste sentido, Kant defende um federalismo europeu como forma de uma paz perpétua, sendo isto o resquício dos ideais iluministas da igualdade, liberdade e fraternidade.

Conclui-se, a partir deste trabalho, a evidente influência exercida pelas concepções Kantianas nas mais diversas áreas do saber, incluindo – principalmente – o Direito e suas ramificações, uma vez que Kant possui ideias jusnaturalistas e jus positivistas, estando estes conceitos na base do universalismo jurídico expresso nas declarações dos direitos humanos universais elaborados no século XX.

Ademais, também foram respondidas questões como a relação entre a Política e o Direito; a possibilidade associada a prática de uma paz perpétua e, também, a possibilidade da existência de um universalismo jurídico, sendo demonstradas as bases éticas da filosofia em Kant, os imperativos categóricos e hipotéticos por ele fundamentados, assim como os objetivos do universalismo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guido Antônio. **Sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant**. Kriterion: Revista de Filosofia, v. 47, n. 114, p. 209–222, dez. 2006.

As quatro virtudes cardeais. Santa Cecília, Ceará, 15 de jun. de 2015. Disponível em: <<https://www.santacecilia.com.br/noticias/as-quatro-virtudes-cardeais>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ASSIS, Rubin. **A fundamentação da moralidade kantiana e o seu correlato princípio do Direito**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22348/a-fundamentacao-da-moralidade-kantiana-e-o-seu-correlato-principio-do-direito>>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

CASALI, Lucas. **A justiça como utopia**. UFSM, Santa Maria, 10 de jul. de 2015. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/2015/07/10/%E2%80%8Ba-justica-como-utopia/>>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

CATTANEO, Mario A. **Dignità umana e pena nella filosofia di Kant**. Milão: Giuffrè, 1981.

COMTE-SPONVILLE, A. **Apresentações da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CORTELLA, M. S. **Qual é a tua obra? Inquietações, propositivas sobre gestão, liderança e ética**. Petrópolis: Vozes, 2009.

COSTA, A. **O ethos humano segundo Heráclito**. In: BOCAYUVA, I. (Org.). Ethos na antiguidade. Rio de Janeiro: Via Verita, 2013.

COUTURE, Eduardo. **Os Mandamentos do Advogado**, 3ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p.10 e s.

CUNHA CRUZ, L. **A Moral Deontológica Kantiana Sob O Véu Do Imperativo Categórico**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://unig.br/wp-content/uploads/A-MORAL-DEONTOLOGICA-KANTIANA-SOB-O-VEU-DO-IMPERATIVO-CATEGORICO.pdf>>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII

Direito Público e Privado: Entenda As Principais Diferenças. UniAvan, 30 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://blog.uniavan.edu.br/voce-sabe-qual-a-diferenca-entre-direito-publico-e-privado/>>. Acesso em: 07 dez. 2021.

Enrique R. Aftalión, José Vilanova e Julio Raffo, **Introducción ao derecho**, ob.cit., p. 227

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **O Direito e a Justiça**. Disponível online em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-20/o-direito-e-a-justica/#:~:text=Justi%C3%A7a%20%C3%A9%20o%20poder%20de,encarregadas%20de%20distribuir%20a%20justi%C3%A7a.>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

EQUIPE ÂMBITO JURÍDICO. **O direito natural e o direito positivo e seu contexto histórico: Lições de Norberto Bobbio**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-direito-natural-e-o-direito-positivo-e-seu-contexto-historico-licoes-de-norberto-bobbio/amp/>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

FACUNDO, Francisco Targino. **A doutrina metafísica do Direito em Immanuel Kant**. Orientador: Ms. Aldecir Ferreira da Silva. 2010. 52 f. TCC (Graduação) - Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito da Escola Superior do Ministério Público em convênio com a Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza. 2020. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/filosofia.moderna.do.direito/a.doutrina.metafisica.do.direito.em.immanuel.kant\[2010\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/ESMP/monografias/filosofia.moderna.do.direito/a.doutrina.metafisica.do.direito.em.immanuel.kant[2010].pdf). Acesso em 24 de maio de 2022.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Adriano. 14.1 **Criação das normas éticas**. Direito Legal. Disponível em: <<https://direito.legal/identificacao-do-direito/14-1-criacao-das-normas-eticas/>>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **DIREITO, JUSTIÇA E SOCIEDADE**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

GERHARDT, Luiza Maria. **Vista do À paz perpétua de Immanuel Kant**. Revistas Eletrônicas, Porto Alegre, janeiro de 2005. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/407/304>>. Acesso em: 24 maio. 2022.

GOMES, P. **A diferença entre Imperativo Categórico e imperativo(s) hipotético(s)**. Disponível em: <<http://filosofarliberta.blogspot.com/2015/03/a-diferenca-entre-imperativo-categorico.html>>. Acesso em: 24 maio. 2022.

Grillo, Marcelo Gomes F. **Instituições de Direito Público e Privado**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2019.

JOZIVAN, F.; DE LIMA, G. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ Instituto de Cultura e Arte Programa de Pós-Graduação em Filosofia Mestrado em Ética e Filosofia Política **O PROJETO KANTIANO PARA A PAZ PERPÉTUA: Pressupostos morais, jurídicos e políticos**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6567/1/2012-DIS-FJGLIMA.pdf>>.

KANT, I. **A PAZ PERPÉTUA Um Projeto Filosófico**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf>.

KANT, I. **Die Metaphysik der Sitten**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1982. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013 (Tradução de Clélia Aparecida Martins)

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>

KANT, Immanuel. **A Doutrina do Direito. In: A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Trad. Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro, s.d.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994;

LOURENÇO, André Navarro. **Immanuel Kant: o imperativo categórico da moral e o imperativo hipotético do direito**. Disponível em: <<https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171331635/emmanuel-kant-o-imperativo-categorico-da-moral-e-o-imperativo-hipotetico-do-direito>>. Acesso em: 24 maio. 2022.

LUMER, Christoph, **Encyclopedia philosophy**. Meiner: Hamburg 2005 (464b)

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. Ed. – São Paulo:Atlas, 2013.

MENEZES, P. **A Ética de Kant e o Imperativo Categórico**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/etica-kant-imperativo-categorico/>>. Acesso em: 23 maio. 2022.

MENEZES, Pedro. **Ética e moral: conceitos, diferenças e exemplos**. Toda Matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/etica-e-moral/>>. Acesso em: 22 Mar. 2022.

NIVA. **Jusnaturalismo, Positivismo e Realismo - Anotações de Direito - Medium**. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-de-direito/jusnaturalismo-positivismo-e-realismo-6ed07487cd5b>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Direito Positivo x Direito Natural**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-positivo-x-direito-natural.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

OLIVEIRA, Adeilson. **Direito e Moral**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236659547/direito-e-moral#:~:text=Moral%20%C3%A9%20individual%2C%20interna%2C%20pertence,%>>

2Dse%2C%20portanto%2C%20externamente.>. Acesso em: 22 Mar. 2022. LIMA VAZ, H. C. de. *Escritos de filosofia: ética e cultura*. São Paulo: Loyola, 2000.

PEREIRA, Áurea P. **DIREITO, JUSTIÇA, MORAL E ÉTICA**. Revista da EMERJ, v. 13, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica: nova retórica**. Tradução de Verginia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PISKE, Oriana. **A Noção de Justiça e a Concepção Nomativista-Legal do Direito**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2010. Disponível em: <[PORFÍRIO, F. **Immanuel Kant: biografia, teoria, citações e resumo**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/immanuel-kant.htm>>. Acesso em: 23 maio. 2022.](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/a-nocao-de-justica-e-a-concepcao-nomativista-legal-do-direito-juiza-oriana-piske#:~:text=br%2Flogo.png, A%20No%C3%A7%C3%A3o%20de%20Justi%C3%A7a%20e%20a%20Concep%C3%A7%C3%A3o%20Nomativista,do%20Direito%20%2D%20Ju%C3%ADza%20Oria na%20Piske&text=A%20Justi%C3%A7a%2C%20na%20filosofia%20antiga,313).>. Acesso em: 22 Mar. 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

RACHELS, J.; RACHELS, S. **Os elementos da filosofia moral**. Porto Alegre: AMGH, 2013.

ROSA, V. **Principais diferenças entre Direito Natural e Direito Positivo**. Disponível em:

<<https://vanessascarnavini.jusbrasil.com.br/artigos/145193869/principais-diferencas-entre-direito-natural-e-direito-positivo>>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SCHWARTSMAN, Hélio. **À paz perpétua**. Folha Online, Pensata, 27 de fev. de 2003 Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/helioschwartzman/ult510u356323.shtml>>. Acesso em: 24 maio. 2022.

TEIXEIRA, António Braz. **Sentido e Valor do Direito: Introdução à Filosofia Jurídica**. Lisboa: IN-CM, 1990.

THAYNÁ SILVA CAMPOS. **Positivismo jurídico contemporâneo: Dworkin e o debate inclusivistas x exclusivistas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36725/positivismo-juridico-contemporaneo-dworkin-e-o-debate-inclusivistas-x-exclusivistas>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

VALLS, Á. L. M. **O que é ética**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos).

VENOSA, Sílvio. **A Justiça referente à conduta humana**. Estado de Direito, Porto Alegre, 06 de out. de 2016. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/justica-direitoemoralidade/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20referente%20%C3%A0%20conduta%20humana&text=Esse%20%C3%A9%20o%20aspecto%20que,ser%20atribu%C3%ADdo%20a%20cada%20um.>> Acesso em: 15 mar. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed., São Paulo: Acadêmica, 1995.

ZAMPRONHO, Vanessa. **Direito Privado x Direito Público: diferenças**. Hora da Facul, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <
<https://horadafacul.vestibulares.com.br/vestibular/direito-privado-x-direito-publico-diferencas//>>. Acesso em: 05 dez. 2021.